# CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORCAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

# Portaria n.º 155/75 de 5 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Timor:

#### Receita ordinária

#### Receitas correntes:

Transferências Sector		
ção ultramarina — Do		
Transferências — Exterio	r — Contribuição	me-
tropolitana — Do Orça	amento Geral do	Es-
tado		

2 000 000\$00

3 000 000\$00 5 000 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa .....

5 000 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Timor. — A. Almeida Santos.

## Portaria n.º 156/75 de 5 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor.

## Receita ordinária

#### Receitas correntes:

Transferências — Sector público — Contribuição ultra-
marina — Do orçamento
geral
Transferências — Exterior —

3 000 000\$00

Fransferências — Exterior —
Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado ......

214 000 000\$00

217 000 000\$00

Receitas consignadas ao FDMU — Contribuição ultramarina — Do orçamento geral ...

2 033 700\$00

219 033 700\$00

#### Despesa ordinária

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes.

Para publicação no Boletim Oficial de Timor. — A. Almeida Santos.

#### Estado-Maior do Exército

# Portaria n.º 157/75 de 5 de Março

Considerando a necessidade de dotar o Regimento de Infantaria de Queluz de um conselho administrativo, por se inserir esta unidade nas condições previstas no artigo 1.º do Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja criado o Conselho Administrativo do Regimento de Infantaria de Queluz, com a constituição prevista no Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, e que o mesmo se considere em funcionamento a partir de 1 de Outubro de 1974.

Estado-Maior do Exército, 17 de Fevereiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Carlos Alberto Idães Soares Fabião.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

# Decreto-Lei n.º 102/75 de 5 de Março

Considerando a necessidade de determinar o exacto alcance das medidas previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 837, de 24 de Maio de 1950, de modo a evitar a divergência de critérios na sua interpretação e aplicação;

Considerando que a evolução das condições de vida nos últimos anos não justifica que se mantenha o limite de horário de funcionamento dos estabelecimentos de taberna fixado no citado diploma e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 421, de 12 de Setembro de 1951;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.°, n.° 1, 3.°, da Lei Constitucional n.° 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 837, de 24 de Maio de 1950, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os governadores civis deverão determinar o encerramento de quaisquer estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas instalados nas zonas a que se refere o artigo anterior sempre que da sua exploração resulte manifesto inconveniente de ordem moral para as populações das escolas ou dos quartéis.

Art. 3.º É proibido o funcionamento de tabernas para além das 23 horas e 30 minutos.

§ único. As transgressões a este preceito são punidas com a multa de 2000\$, cujo produto terá o destino previsto nos regulamentos policiais do distrito. Em caso de reincidência a multa é acrescida de um terço e será suspensa a licença de venda de bebidas alcoólicas por um período de oito dias a um ano.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 421, de 12 de Setembro de 1951.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomés.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

## Portaria n.º 158/75 de 5 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado o lugar de oficial-porteiro do Tribunal da Comarca de S. João da Pesqueira.

Ministério da Justiça. 17 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

# Portaria n.º 159/75 de 5 de Março

A Portaria n.º 505/70, de 10 de Outubro, regulamentou pormenorizadamente o estatuto das escolas profissionais de hotelaria e turismo, contemplando não só matérias pedagógicas, de recrutamento de docentes e de regime financeiro desses estabelecimentos, como também os órgãos de direcção e a respectiva estrutura administrativa.

Verifica-se a necessidade de adaptar a orgânica das escolas aos moldes democráticos que se pretendem instaurar na gestão dos estabelecimentos de ensino, à semelhança, aliás, do que se passa com os estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação e Cultura. Neste sentido veio a Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa a apresentar ao Governo um projecto de reestruturação orgânica da mesma, elaborado com a participação dos trabalhadores do estabelecimento e de representantes das associações patronais e sindicais. Com algumas modificações, nomeadamente na matéria da ligação desse estabelecimento ao Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira, foi aprovada a proposta apresentada.

O presente diploma cria assim uma nova estrutura orgânica aplicável apenas à Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa. Os resultados desta experiência pedagógica e as futuras propostas dos outros estabelecimentos possibilitarão uma reestruturação geral do Estatuto das Escolas de Hotelaria e Turismo, aliás dependente de uma reestruturação do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira — estando em adiantada fase de estudo esta última reestruturação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 355, de 26 de Maio de 1965, que seja aprovado o Estatuto dos Órgãos de Gestão da Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa, anexo a esta portaria.

Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, 21 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, *José Vera Jardim*.

## ESTATUTO DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DA ESCOLA DE HOTELARIA E DE TURISMO DE LISBOA

Ι

#### Do conselho directivo

Artigo 1.º Na Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa a direcção do estabelecimento é confiada a um conselho directivo, composto por nove elementos, do qual farão parte os seguintes membros:

- a) Um representante do Estado, nomeado pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, que exercerá as funções de presidente;
- b) Um representante da União dos Grémios da Indústria Hoteleira do Sul;
- c) Um representante do Grémio das Agências de Viagens;
- d) Um representante do sector de agências de viagens do Sindicato dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca;
- e) Um representante do Sindicato Nacional de Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Lisboa;
- f) Um representante do Sindicato Nacional de Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Coimbra;
- g) Um representante do Sindicato Nacional de Guias e Intérpretes de Portugal;
- h) Dois representantes dos trabalhadores da Escola de Hotelaria e de Turismo de Lisboa, um representando os serviços administrativos e outro os serviços técnicos ou de docentes, eleitos em conjunto pela assembleia de trabalhadores da Escola.
- Art. 2.º 1. As designações destes representantes serão feitas por um período de dois anos, renovável por igual tempo.
- 2. Em qualquer altura poderão os grupos representados substituir livremente os respectivos representantes, devendo comunicar tal substituição por escrito ao presidente do conselho directivo.
- 3. O despacho de substituição do presidente do conselho directivo será comunicado aos secretários deste órgão.
- Art. 3.º—1. Durante o ano lectivo o conselho directivo reunirá duas vezes por mês, podendo, todavia, reunir extraordinariamente quando assim o entender o seu presidente ou um terço dos membros que o compõem.
- 2. Quando for convocada uma reunião extraordinária, todos os membros deverão ser convocados por